



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS .....	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS .....	11
PORTARIAS.....	14
ADMINISTRATIVO .....	33
DESPACHOS.....	34
EDITAIS .....	52

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.3

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO DE CONTAS**

•••••

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

SEX | 04 FEV | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

f tceam @ tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

#### PORTARIA N.º 03, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

**ALTERA** os Blocos de atuação da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Procuradorias de Contas, em razão das declarações de suspeições supervenientes, através dos Processos **SEI 002306/2022** e **SEI 002337/2022**.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em substituição, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423,





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.4

de 10 dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

**CONSIDERANDO** o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as declarações de suspeições supervenientes, declaradas no **Memorando MPC 26 (Id.0233736)**, anexado ao **Processo SEI n.º 02306/2022**, originado na 7ª Procuradoria de Contas e **Despacho 33 (Id.0233955)**, encaminhado pelo **SEI 002337/2022**, originado na 2ª Procuradoria de Contas;

**CONSIDERANDO** a distribuição anterior realizada pela Portaria n.º 02, de 03 de fevereiro de 2022, para este exercício;

### RESOLVE

Art. 1º No Bloco de atuação da **1ª Procuradoria de Contas** ocorrem as seguintes modificações:

I – Ficam excluídas as Unidades Gestoras Câmara Municipal de Manaus – CMM e Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus;

II – Passa a integrá-lo as Unidades Gestoras Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e Fundo Municipal de Saúde de Manaus – FMS;

Art. 2º No Bloco de atuação da **2ª Procuradoria de Contas** ocorrem as seguintes modificações:

I - Ficam excluídas as Unidades Gestoras Secretaria de Estado da Saúde – SES, Fundo Estadual de Saúde – FES, Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e Fundo Municipal de Saúde de Manaus – FMS;

II – Passam a integrá-lo as Unidades Gestoras Câmara Municipal de Manaus – CMM, Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA;

Art. 3º No Bloco de atuação da **3ª Procuradoria de Contas** ocorrem as seguintes modificações:

I - Fica excluída a Unidade Gestora Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS;

II – Passam a integrá-lo o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON;

Art. 4º. No Bloco de atuação da **5ª Procuradoria de Contas** ocorrem as seguintes modificações:

I – Fica excluída a Unidade Gestora Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA;

II – Passam a integrá-lo, as Unidades Gestoras Secretaria de Estado da Saúde – SES e o Fundo Estadual de Saúde – FES;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.5

Art. 5º No Bloco de atuação da 7ª **Procuradoria de Contas** ocorrem as seguintes modificações:

I - Ficam excluídas as Unidade Gestora Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON;

II – Passa a integrá-lo a Unidade Gestora Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS;

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data e sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 09 de fevereiro de 2022.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### ANEXO I

#### 1ª Procuradoria

#### Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Órgãos
<p><b>Câmara Municipal de Manaus</b> (excluída pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</li><li>2. Fundo Municipal de Saúde – FMS (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</li></ol> <p><b>Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus</b> (excluída pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</p> <ol style="list-style-type: none"><li>3. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA</li><li>4. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA</li><li>5. Fundo Estadual de Recursos Hídricos</li><li>6. Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF)</li><li>7. Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB (alteração com permuta inserida no bloco pelo Art. 7º da Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)</li><li>8. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF</li><li>9. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR</li><li>10. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS</li><li>11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF</li><li>12. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH</li><li>13. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM</li><li>14. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM</li><li>15. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP</li><li>16. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS</li><li>17. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA</li><li>18. Policlínica Zeno Lanzini</li><li>19. SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte)</li><li>20. SPA Danilo Correa</li></ol>
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Itacoatiara</li><li>2. Itapiranga</li><li>3. Maués</li><li>4. Nova Olinda do Norte</li><li>5. Presidente Figueiredo</li><li>6. Silves</li><li>7. Urucurituba</li><li>8. Fundos especiais e previdenciários</li><li>9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.</li></ol>





### 2ª Procuradoria

#### Procurador Evanildo Santana Bragança

Órgãos
<p><del>Secretaria de Estado da Saúde – SES</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</p> <p><del>Fundo Estadual de Saúde – FES</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Câmara Municipal de Manaus (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</li><li>2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</li></ol> <p><del>Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</p> <p><del>Fundo Municipal de Saúde – FMS</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</p> <ol style="list-style-type: none"><li>3. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</li><li>4. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA</li><li>5. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM</li><li>6. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM</li><li>7. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ</li><li>8. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes</li><li>9. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado</li><li>10. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON</li><li>11. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo</li><li>12. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste</li><li>13. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado</li><li>14. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto</li><li>15. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL</li><li>16. Maternidade Azilda Marreiro</li><li>17. Maternidade Alvorada</li><li>18. Maternidade de Referência Ana Braga</li><li>19. Maternidade Dona Nazira Daou</li><li>20. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019)</li><li>21. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM</li></ol>
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Alvarães</li><li>2. Fonte Boa</li><li>3. Japurá</li><li>4. Jutai</li><li>5. Maraã</li><li>6. Tefé</li><li>7. Uarini</li><li>8. Fundos especiais e previdenciários</li><li>9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver</li></ol>





### 3ª Procuradoria

#### Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Órgãos
<p><del>Procuradoria Geral do Estado – PGE</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)</p> <p><del>Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB (inserida pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)</li><li>2. Fundo Estadual de Habitação – FEH (inserido pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)</li><li>3. Casa Civil do Estado do Amazonas (antiga Secretaria da Casa Civil)</li><li>4. Secretaria de Estado da Casa Militar</li><li>5. Secretaria Geral da Vice-Governadoria do Estado do Amazonas (Lei Delegada n.º 122/20199 – antiga Secretaria Executiva da Vice-Governadoria)</li><li>6. Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais - SERFI (Lei Delegada n.º 122/20199 – antiga Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB)</li><li>7. Escritório de Representação do Governo em São Paulo</li><li>8. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD</li><li>9. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES</li><li>10. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM</li></ol> <p><del>Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</p> <ol style="list-style-type: none"><li>11. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON [antigo Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON, alterado pela Lei Delegada nº 125, de 01 de novembro de 2019] (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</li><li>Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</li><li>12. Casa Civil do Prefeito de Manaus</li><li>13. Casa Militar do Prefeito de Manaus</li><li>14. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus</li><li>15. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM</li><li>16. Policlínica João dos Santos Braga</li><li>17. Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade (incluído pela Portaria nº 12 de 20 de julho de 2020)</li><li>18. Maternidade Balbina Mestrinho</li></ol>
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Anamá</li><li>2. Anori</li><li>3. Beruri</li><li>4. Caapiranga</li><li>5. Careiro da Várzea</li><li>6. Coari (permuta <i>vide</i> Portaria nº 16, de 10 de outubro de 2019)</li><li>7. Manacapuru</li><li>8. Manaquiri</li><li>9. Fundos especiais e previdenciários</li><li>10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.</li></ol>





### 5ª Procuradoria de Contas

#### Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgãos
<p><del>Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Secretaria de Estado da Saúde – SES (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</li><li>2. Fundo Estadual de Saúde – FES (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)</li><li>3. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED</li><li>4. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD</li></ol> <p><del>Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril 2021)</p> <p><del>Fundo Estadual de Habitação – FEH</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril 2021)</p> <p><del>Procuradoria Geral do Estado – PGE</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 02, de 03 de fevereiro 2022)</p> <p><del>Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 02, de 03 de fevereiro 2022)</p> <ol style="list-style-type: none"><li>5. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP (inserido pela Portaria MPC n.º 02 de 02 de fevereiro de 2022)</li><li>6. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM (inserido pela Portaria MPC n.º 02 de 02 de fevereiro de 2022)</li><li>7. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA</li><li>8. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM</li><li>9. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus</li><li>10. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB</li><li>11. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL (Centro de Serviços Compartilhados – CSC)</li><li>12. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS</li><li>13. Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU (antigo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, alterado pela Lei nº 2.428/2019 e Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020)</li></ol> <p><del>Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU</del> (extinto pela Lei n.º 2.428/19, com atividades encampadas pelo IMMU)</p> <ol style="list-style-type: none"><li>14. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU (Incluído pela Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020)</li><li>15. Policlínica Antônio Aleixo</li><li>16. Policlínica Governador Gilberto Mestrinho – PAM Centro</li><li>17. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul</li><li>18. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste</li><li>19. Hospital de Isolamento Chapot Prevost</li></ol>
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Barreirinha</li><li>2. Boa Vista do Ramos</li><li>3. Nhamundá</li><li>4. Parintins</li><li>5. Rio Preto da Eva</li><li>6. São Sebastião do Uatumã</li><li>7. Urucará</li><li>8. Fundos especiais e previdenciários</li><li>9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.</li></ol>





### 7ª Procuradoria

#### Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### Órgãos

1. Controladoria Geral do Estado – CGE
2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV
3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON
4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM
5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM
6. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM
7. Junta Comercial do Estado – JUCEA
8. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM
9. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI
10. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM
11. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)
12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)
13. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)  
~~Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON [antigo Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON, alterado pela Lei Delegada nº 125, de 01 de novembro de 2019] (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)~~  
~~Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 09 de fevereiro de 2022)~~
14. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados - SEMTEF
15. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
16. Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM (incluído pela Portaria nº 17 de 16 de outubro de 2019)
17. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT
18. Controladoria Geral do Município de Manaus (incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019)
19. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha
20. SPA Joventina Dias

#### Municípios do Interior

1. Apuí
2. Autazes
3. Borba
4. Careiro
5. Humaitá
6. Manicoré
7. Novo Aripuanã
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022-GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a solicitação do Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas, por meio do Ofício nº 1140/2021 - PMAM, referente à doação de 01 (um) veículo (tipo minivan ou automóvel similar) com sete a nove lugares para transportar militares pertencentes a banda de música da referida Instituição;

**CONSIDERANDO** a determinação da Presidência do TCE/AM à DIAM, constante no Despacho nº 4095/2021/GP, para fins de manifestação acerca da solicitação em cometo;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 408/2021/DIAM, informando haver nesta Corte 01 (um) veículo de sete lugares (o FIAT/DOBLO, de 7 lugares, placa PHH 1947, Ano/Modelo 2014) condizente ao solicitado, o qual, entretanto, em fase de avaliação para certame licitatório, na modalidade leilão, conforme Processo nº 002842/2021, solicitando ao final autorização para excluí-lo do respectivo processo a fim de proceder com a doação em tela;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho nº 6277/2021/GP, autorizando a exclusão do mencionado veículo dos autos do processo supracitado;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 13/2022/DIJUR e o Parecer Técnico nº 2/2022/DICOI, ambos favoráveis ao deferimento da doação em comento, com fulcro no do art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** a autorização dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, por unanimidade, quanto à doação do supracitado veículo ao Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas - PMAM, conforme Acórdão Administrativo nº 22/202;

**CONSIDERANDO** a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.12

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, a **doação do veículo Fiat/Doblo**, de 7 lugares, placa PHH 1947, Ano/Modelo 2014 ao **Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas - PMAM**, CNPJ nº 63.656.292/0001-35, para atender a demanda de deslocamento de policiais militares pertencentes ao efetivo da banda de música da referida instituição.

**SECRETARIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de janeiro de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, a **doação do veículo Fiat/Doblo**, de 7 lugares, placa PHH 1947, Ano/Modelo 2014 ao **Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas - PMAM**, CNPJ nº 63.656.292/0001-35, para atender a demanda de deslocamento de policiais militares pertencentes ao efetivo da banda de música da referida instituição.

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho do Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de janeiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento, que requer à participação do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho no curso "A lei n. 14133/2021 em foco - Semana Nacional de Atualização, Estudos e Resolução de Casos Práticos à luz da nova de lei de licitações e contratos", a ser realizado no período 14 a 18/02/2022, em São Paulo/SP.

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 758/2022/GP (0230690);

**CONSIDERANDO** a Informação nº 29/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 12/2022/DICOI e o Parecer nº 93/2022/DIJUR, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, no valor total de R\$ 4.272,00 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais), referente a inscrição do Auditor desta Corte de Contas, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula nº 001.099- 5A, no Curso "A lei n. 14133/2021 em foco - Semana Nacional de Atualização, Estudos e Resolução de Casos Práticos à luz da nova de lei de licitações e contratos", a ser realizado no período de 14 a 18/02/2022, em São Paulo/SP.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração





### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICO**, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8666/1993, inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, no valor total de R\$ 4.272,00 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais), referente a inscrição do Auditor desta Corte de Contas, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula nº 001.099- 5A, no Curso "A lei n. 14133/2021 em foco - Semana Nacional de Atualização, Estudos e Resolução de Casos Práticos à luz da nova de lei de licitações e contratos", a ser realizado no período de 14 a 18/02/2022, em São Paulo/SP.

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho do Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIAS

#### A T O N.º 31/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 28/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 02.02.2022, constante do Processo SEI n.º 008393/2021;

**R E S O L V E:**

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **DIDIA PATRICIA DE AMORIM CORREIA**, matrícula n.º 000.359-0A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.15

Governamental “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL “C” - CLASSE D, NÍVEL II.	VALOR (R\$)
<b>PROVENTOS</b> Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III, e suas alterações.	R\$ 13.121,74
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX e Súmula 23 TCE/AM.	R\$ 7.873,04
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)</b> Lei n.º 4.743/2018 – Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 2.624,35
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (05%)</b> Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 30. EC 91/2015	R\$ 656,09
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.275,22</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 01 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 24.275,22

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRIC XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O N.º 32/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 34/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 02.02.2022, constante do Processo SEI n.º 006973/2021;

**R E S O L V E:**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.16

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **HELOISA HELENA CORDOVID DINIZ**, matrícula n.º 000.404-9A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

<b>CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL “C” - CLASSE D, NÍVEL III.</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>PROVENTOS</b> Lei n.º 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III, e suas alterações.	R\$ 13.384,18
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX e Súmula 23 TCE/AM.	R\$ 8.030,51
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)</b> Lei n.º 4.743/2018 – Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 2.676,84
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 30. EC 91/2015	R\$ 1.338,42
<b>VANTAGEM PESSOAL 5/5 (cinco quintos) Chefe de Divisão, símbolo-CC-3</b> , nos termos do Artigo 82 da Lei n.º 1.762/86.	R\$ 5.318,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.748,92</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 01 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 30.784,92

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O N.º 33/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.17

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 29/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 02.02.2022, constante no Processo SEI n.º 010223/2021;

### **R E S O L V E:**

**EXONERAR**, a pedido, o servidor **RAFAEL FERREIRA CHAVES**, matrícula n.º 003.666-8A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas “A”, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de 17.12.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A N.º 115/2022-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 18/2022-GCMARIOMELLO/TP, datado de 02.02.2022, constante do Processo n.º 002154/2022;

### **R E S O L V E:**

**I- DESIGNAR** o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 0023272A, para nos dias 08 e 09.02.2022, participar, na condição de Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, de reuniões Institucionais perante o Escritório Jurídico do IRB inerentes à abertura dos trabalhos da Escola de Contas Pública, na cidade de Brasília/DF, bem como nos dias 10 e 11.02.2022, de reunião de Trabalho perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos termos do Ofício n.º 10/2022-GPTCE/AL, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, Presidente do TCE/AL, na cidade de Maceió/AL;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.18

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 122/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

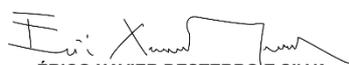
**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 956/2022/GP, datado de 08.02.2022, constante no Processo SEI n.º 010423/2021;

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **RODRIGO SANTOS BEZERRA**, matrícula n.º 003.804-0A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 22.12.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 123/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.19

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernizar e adequar as atividades desta Corte de Contas às práticas de boa gestão;

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência constante no caput do art. 37 da Constituição da República e os ditames da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, uma vez que é aplicável a este órgão nos termos do art. 1º, inc. III da norma citada;

**CONSIDERANDO** o advento da Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021 e a imprescindível compatibilização da norma aos sistemas e procedimentos no âmbito do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a administração deve estabelecer critérios de coordenação a fim de assegurar o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, conforme Capítulo IV da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral da Proteção de Dados);

**CONSIDERANDO** o fundamento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como o direito à saúde, ao trabalho e à honra, previstos nos arts. 1º, incs. III e IV, 5º, inc. X, e 6º da Constituição da República e a necessidade de implementar Política de Prevenção e Combate ao Assédio no Tribunal de Contas;

### **RESOLVE:**

**I - INSTITUIR** a Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento, a contar de fevereiro de 2022, com a seguinte composição:

<b>GUILHERME ALVES BARREIROS - Coordenador</b> Matrícula n.º 001.781-7B
<b>KATHYUDY MARQUES ARAUJO TEIXEIRA</b> Matrícula n.º 003.817-2A
<b>ERIKA ALVES DE ARAUJO</b> Matrícula n.º 001.549-0A
<b>FABIOLA CARLA PAZ PIRES</b> Matrícula n.º 001.015-4B
<b>RITA DE CASSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO</b> Matrícula n.º 001.255-6A

**II - ATRIBUIR** ao Coordenador da comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de fevereiro de 2022 e aos demais Membros a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de fevereiro de 2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **PORTARIA N.º 124/2022-GPDRH**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.20

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **R E S O L V E:**

**I - INCLUIR** o nome dos servidores **KATIA DO NASCIMENTO ARAGÃO**, matrícula n.º 002.787-1B, e **CARLOS ALBERTO DE SALES JUNIOR**, matrícula n.º 003.789-3A, como membros na Comissão de Apoio à Restruturação Médica, instituída pela Portaria n.º 39/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a contar de fevereiro de 2022;

**II - ATRIBUIR** aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de fevereiro de 2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A N.º 125/2022-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **R E S O L V E:**

**I - INCLUIR** o nome da servidora **ALINE TERESA MELO DE SA RORIZ**, matrícula n.º 001.010-3B, como membros na Comissão de Apoio à Restruturação Médica, instituída pela Portaria n.º 39/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a contar de fevereiro de 2022;

**II - ATRIBUIR** à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de fevereiro de 2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.21

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 126/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### **RESOLVE:**

**I - INCLUIR** o nome dos servidores abaixo como membros na Comissão de Elaboração e Acompanhamento do Planejamento Estratégico, instituída pela Portaria n.º 43/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a contar de fevereiro de 2022:

<b>PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS</b> Matrícula n.º 002.239-0B
<b>ALLINE DA SILVA MARTINS</b> Matrícula n.º 002.157-1A
<b>EZEQUIEL MAIA CRUZ</b> Matrícula n.º 002.802-9B
<b>TATIANA MARIA FERREIRA FROTA</b> Matrícula n.º 001.635-7A

**II - ATRIBUIR** aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de fevereiro de 2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.22

### PORTARIA N.º 127/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### **RESOLVE:**

**I – EXCLUIR** o nome da servidora **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula n.º 000.461-8B, da Comissão de Teletrabalho, instituída pela Portaria n.º 44/2022-GPDRH, datada de 14.02.2022, a contar de fevereiro de 2022;

**II - INCLUIR** o nome do servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula n.º 002.210-1A, como membro da Comissão de Teletrabalho, acima mencionada, a contar de fevereiro de 2022;

**III - ATRIBUIR** ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de fevereiro de 2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 128/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### **RESOLVE:**

**I - INCLUIR** o nome das servidoras **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA**, matrícula n.º 002.331-0A, e **CAMILA SOARES CAMPOS**, matrícula n.º 001.694-2B, como membros na Comissão de Trabalho de Cadastro de Gestores, instituída pela Portaria n.º 71/2022-GPDRH, datada de 24.01.2022, a contar de fevereiro de 2022;





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.23

**II - ATRIBUIR** às servidoras a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de fevereiro de 2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 129/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**R E S O L V E:**

**I - INCLUIR** o nome das servidoras **ANA FLAVIA CORREA MENDES**, matrícula n.º 001.190-8B, **SUAMMY XENOFONTE MOTTA**, matrícula n.º 002.385-0A, e **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A como membros na Comissão de Gestão da Transparência e Acesso à Informação, instituída pela Portaria n.º 97/2022-GPDRH, datada de 28.01.2022, a contar de fevereiro de 2022;

**II - ATRIBUIR** às servidoras a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de fevereiro de 2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 130/2022-GPDRH





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.24

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 23/2022/GCMARIOMELLO/TP, datado de 08.02.2022, constante do Processo n.º 002474/2022;

### **R E S O L V E:**

**LOTAR** o servidor **RODRIGO RODRIGUES GADELHA**, matrícula n.º 0015229C, no Gabinete do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello - GCMARIOMELLO, a contar de 25.01.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A N.º 131/2022-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 974/2022/GP, datado de 08.02.2022, constante no Processo SEI n.º 000083/2022;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **PEDRO VOLPI NACIF**, matrícula n.º 003.797-4A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 04.01.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.25

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 132/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 972/2022/GP, datado de 08.02.2022, constante no Processo SEI n.º 010414/2021;

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **FLAVIANO GOMES DE FRANCA**, matrícula n.º 003.799-0A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 22.12.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 133/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.26

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 971/2022/GP, datado de 08.02.2022, constante no Processo SEI n.º 000580/2022;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** à servidora **ELIS VALCACIO DE MEDEIROS**, matrícula n.º 002.354-0B, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 13.01.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A N.º 134/2022-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 969/2022/GP, datado de 08.02.2022, constante no Processo SEI n.º 000631/2022;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA**, matrícula n.º 003.793-1A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 13.01.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### P O R T A R I A N.º 135/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 967/2022/GP, datado de 08.02.2022, constante no Processo SEI n.º 010411/2021;

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **GUILHERME COSTA VIEIRA**, matrícula n.º 003.800-8A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 22.12.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 136/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 959/2022/GP, datado de 08.02.2022, constante no Processo SEI n.º 010440/2021;

#### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º 003.801-6A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data da





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.28

apresentação do diploma, ou seja, a contar de 22.12.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 137/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 966/2022/GP, datado de 08.02.2022, constante no Processo SEI n.º 000584/2022;

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** à servidora **BRUNA SANCIANI VASCO**, matrícula n.º 003.792-3A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 13.01.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 138/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.29

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 982/2022/GP, datado de 08.02.2022, constante no Processo SEI n.º 001217/2022;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **MARLON LIMA LOPES**, matrícula n.º 003.803-2A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar da data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 20.01.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A N.º 139/2022-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 26/2022/SEGER/GP, datado de 07.02.2022, constante do Processo SEI n.º 002368/2022;

### **R E S O L V E:**

**LOTAR** o servidor **SADY SÁ NETO**, matrícula n.º 000.952-0A, na Secretaria Geral de Administração - SEGER, a contar de 07.02.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de fevereiro de 2022.





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.30

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: FRANÇOISE PESSOA PEREIRA

RG: 20615566

CPF: 821.630.492-72

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Declaro que na data de 01 de fevereiro de 2022, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação			Valor
VEÍCULO	MODELO	YARIS	R\$ 70.000,00
2018/2019			

Manaus, 01 de fevereiro de 2022.



Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**





### PORTARIA SEI Nº 7/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 01/2022-DIMAT, constante no Processo n.º 001744/2022;

#### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0003220C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 9/2022 - SGDRH

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 25/2022 – Tribunal Pleno, datada de 25.01.2022, constante do Processo n.º 010294/2021;

#### **R E S O L V E :**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.32

**I- PRORROGAR** a disposição do servidor **CÉLIO BERNARDO GUEDES**, matrícula n.º 0001627A, para continuar exercendo o cargo de confiança de Secretário Geral da Casa Civil, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no inciso II do art. 52 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **01 de janeiro de 2022**;

**II- DETERMINAR** que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.33

### ADMINISTRATIVO

#### MOVIMENTAÇÃO GERAL DE PROCESSOS DO TCE/AM - JANEIRO DE 2022

CONSELHEIROS AUDITORES	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Julio Bernardo Cabral	31	3	30	33	10	34	44	20
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	103	54	156	210	40	116	156	157
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	295	6	180	186	76	202	278	203
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	372	23	175	198	23	231	254	316
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	0	136	96	232	35	137	172	60
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	284	72	69	141	15	150	165	260
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	307	89	132	221	65	102	167	361
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	119	48	101	149	84	121	205	63
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	127	42	78	120	24	74	98	149
Auditor Alber Furtado	78	47	80	127	25	72	97	108
<b>TOTAIS</b>	<b>1716</b>	<b>520</b>	<b>1097</b>	<b>1617</b>	<b>397</b>	<b>1239</b>	<b>1636</b>	<b>1697</b>

#### MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL PLENO - JANEIRO DE 2022

CONSELHEIROS AUDITORES	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Julio Bernardo Cabral	25	3	19	22	10	27	37	10
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro	82	12	86	98	5	53	58	122
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	200	6	67	73	11	59	70	203
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	286	23	134	157	6	171	177	266
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	0	78	74	152	11	93	104	48
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	190	52	45	97	11	86	97	190
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	116	28	62	90	24	46	70	136
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	56	16	45	61	15	58	73	44
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	54	26	46	72	11	37	48	78
Auditor Alber Furtado	37	12	28	40	4	25	29	48
<b>TOTAIS</b>	<b>1046</b>	<b>256</b>	<b>606</b>	<b>862</b>	<b>108</b>	<b>655</b>	<b>763</b>	<b>1145</b>

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.34

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DA PRIMEIRA CÂMARA - JANEIRO DE 2022								
CONSELHEIROS AUDITORES	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Antônio Julio Bernardo Cabral (PRESIDENTE)	6	0	11	11	0	7	7	10
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	0	0	113	113	65	48	113	0
Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos	86	0	41	41	17	60	77	50
Auditor Alípio Reis Firmo Filho	63	32	56	88	69	63	132	19
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	62	16	32	48	13	26	39	71
Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior	7	0	0	0	0	7	7	0
<b>TOTAIS</b>	<b>224</b>	<b>48</b>	<b>253</b>	<b>301</b>	<b>164</b>	<b>211</b>	<b>375</b>	<b>150</b>

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DA SEGUNDA CÂMARA - JANEIRO DE 2022								
CONSELHEIROS AUDITORES	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em sessão e pelo sistema	Outros recebidos que não vão ser instruídos	TOTAL	Votos Incluídos em pauta	Outros Encaminhados com/sem manifestação	TOTAL	
Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (PRESIDENTE)	21	42	70	112	35	63	98	35
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da C. Júnior	95	0	0	0	0	95	95	0
Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello	0	58	22	80	24	44	68	12
Conselheiro Josué Cláudio Souza Neto	94	20	24	44	4	64	68	70
Auditor Mário José de Moraes Costa Filho	191	61	70	131	41	56	97	225
Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes	11	0	0	0	0	11	11	0
Auditor Alber Furtado	34	35	52	87	21	40	61	60
<b>TOTAIS</b>	<b>446</b>	<b>216</b>	<b>238</b>	<b>454</b>	<b>125</b>	<b>373</b>	<b>498</b>	<b>402</b>

### DESPACHOS

PROCESSO Nº: 17.554/2021

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
REPRESENTANTE: EMPRESA HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
REPRESENTADOS: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS  
COMPARTILHADOS  
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA  
HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS  
COMPARTILHADOS – CSC, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO  
ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1244/2021-CSC.  
CONSELHEIRO-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Hexium Importadora e Exportadora LTDA. em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, representado pelo Sr. Walter Siqueira Brito, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº1244/2021 – CSC.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

*- O Denunciante é licitante participante/proponente 04 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1244/2021 – CSC, cujo certame se iniciou em 03/11/2021, conforme se comprova o Edital (Doc. 02) e busca a nulidade de ato administrativo eivado de ilegalidade, pois foi habilitado como vencedor da licitação para o item 01, a empresa supracitada, ora litisconsorte, que não cumpriu as exigências editalícias, no que concerne as especificações técnicas dos produtos exigidos. - Preliminarmente, se faz mister destacar que o Denunciante requereu administrativamente a revisão do ato administrativo, por meio de recurso administrativo interposto tempestivamente, ora juntado (Doc. 03), obtendo a negativa no PARECER Nº 914/2021 – DJUR/CSC (Doc. 04), em 01/12/2021, como resta provado com a juntada o espelho do chat (Doc. 4) e do Parecer (Doc. 03). - Ressalta-se que as exigências do Edital não foram atendidas pela empresa habilitada como vencedor de um dos itens do certame no Termo de Referência no detalhamento do objeto e nas cláusulas. - Neste talante, destaca-se que a empresa TARUMÃ COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA ofertou um equipamento da*





marca Springer Midea de 30.000 btus, janela, porém a fabricante não fornece mais este equipamento desde 2018, conforme se comprova com o informativo enviado pela própria SPRINGER/MIDEA (fabricante) (Doc. 5), bem como informações obtidas no sítio desta (Doc. 6) - Resta claro que as exigências editalícias das especificações técnicas não foram atendidas pelo ora litisconsorte TARUMÃ COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, e o que causa maior estranheza é o fato da assessora Maria Inês Melo ter exarado o Parecer 914/2021, relatando que a empresa supracitada juntou aos autos um “prospecto” da fabricante que supostamente fornece esse equipamento, conforme informações da própria SPRINGER/MIDEA que o prospecto não é atual. - Reitera-se que o produto ofertado pela litisconsorte da marca SPRINGER/MIDEA não é mais fabricado pela mesma, que atualmente só fabrica o ar-condicionado de janela até 27.000 btus, portando a exigência do item 1 que determina a oferta de ar-condicionado de janela de 30.00 btus não foi atendida. - Diante das constatações acima, verificou-se que os Princípios norteadores da licitação foram descumpridos.

Por fim, a Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

1. O recebimento e devido processamento desta Denúncia, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 05 de 04 de dezembro de 1991; 2. Defira a medida liminar pleitada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado PARECER 914/2021, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinado ao Denunciado que proceda a suspensão das contratações do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 1244/2021 – CSC; 3. Que seja, no mesmo ato, citado a ré, para responder a presente denúncia, querendo; 4. A total procedência da DENÚNCIA, para confirmado os efeitos da antecipação da tutela, se deferida, e no mérito declarar a nulidade do ato administrativo PARECER 914/2021 e determine que seja efetuado novo certame para os objetos licitados no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 1244/2021 – CSC, ou ainda, que seja declarado nulo a contratação do item 3 do pe 1244/2021 e que seja chamado o proponente que atendeu as especificações técnicas deste item com o melhor preço; 5. Aplicação de multa diante do acolhimento das ilegalidades apontadas.

A Representação foi admitida nos termos do Despacho 1382/2021 - GP, conforme mostra fls. 110/113.





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.37

No primeiro momento acautelei-me quando à análise do pedido de medida cautelar e concedi prazo para que o Governo do Estado do Amazonas e o Centro de Serviços Compartilhados se manifestassem quanto às alegações constantes na inicial.

Instados a se manifestar, os Representados, através do Centro de Serviços Compartilhados, juntaram defesa às fls. 324/723 e 724/740.

Este é um breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*





Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se ao pedido de suspensão do pregão eletrônico 1244/2021 - CSC que tem como objeto a aquisição, pelo menor preço por item, de aparelhos de ar condicionado instalados para formação de registro de preços, para atender todo o complexo administrativo do Estado do Amazonas.

Alega a Representante que a Empresa habilitada para o item 01 da referida licitação, que tem como objeto a oferta de ar condicionado 30.000 BTUS, tipo janela, versão frio, voltagem 220v, na faixa de classificação A ou B, ofereceu produto da marca Springer Midea que não é mais fabricado, desde o ano de 2018, gerando vícios na sua habilitação uma vez que, supostamente, não terá como fornecer o produto nos exatos termos da correspondente Ata, inviabilizando, desta forma, a respectiva contratação.

Insta consignar que o registro de preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, para uma futura compra, na medida de sua necessidade, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas.

Uma vez assinada a ata de registro de preços é criada para o particular a obrigação de atender à solicitação da Administração e fornecer, com exatidão, o ofertado no momento da realização do certame, podendo, inclusive, se responsabilizada em caso de não atendimento.





No entanto, não constam nos autos elementos verossímeis de que a Empresa habilitada para o lote 01 não irá cumprir sua obrigação, uma vez que, de acordo com o constante no ofício 250/2022 - GP - CSC, a mesma possui o produto ofertado em estoque, não importando, neste caso específico, se a fabricante fabrica ou não o objeto em questão, senão vejamos:

3. Em resposta protocolada via siged nº 01.01.013102.000669/2022-71 (DOC. 1), a empresa asseverou que: ***"em resposta ao Recurso Administrativo, segue em anexo 1, informações que comprovem a fabricação do item 01 o ar condicionado de 30.000 BTU/h da marca Springer/Midea e que a empresa possui estoque para manutenção do Pregão"***.

Desta forma, entendo que resta prejudicada a fumaça do bom direito, vez que não constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, não se fazendo adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Ainda, no que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.40

2. OFICIE ao Governo do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado e da Casa Civil, ao Centro de Serviços Compartilhados e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de fevereiro de 2022.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**PROCESSO Nº 10.665/2022**

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

**REPRESENTANTE:** BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**REPRESENTADOS:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS, NA FIGURA DE SEU PRESIDENTE, SR. WALTER SIQUEIRA BRITO.

**ADVOGADO(A):** NÃO HÁ.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1134/2021.

### DESPACHO Nº242/2022-GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Breeze comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.084.661/0001-05 contra o CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS e o GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 1134/2021-CSC.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 1134/2021-CSC tem por objeto:

*1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CLIMATIZAÇÃO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, NOS PRÉDIOS ESCOLARES, ADMINISTRATIVOS, DEPÓSITOS E COORDENADORIAS PERTENCENTES À SECRETARIA DE*





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.41

*EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, NA CAPITAL E NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.*

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a abertura da sessão de licitação e com o encerramento da fase de lances e habilitação, a Representante foi declarada como a melhor classificada e habilitada para os lotes 01 e 03, ao ofertar o menor preço.

4) Não obstante, em fase de recursos, foi inabilitada, por supostamente não atender ao item 11.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 1134/2021-CSC, no entanto, argumenta que todos os seus documentos estavam de acordo com as exigências do edital.

5) Assim, ao fim, em face atos que seriam eivados de ilegalidade, resultando em injusta e descabida desclassificação da empresa Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1134/2021-CSC até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1.º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5.º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.42

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Os requisitos exigidos para o deferimento da medida cautelar devem ser apurados pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de Fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

**PROCESSO Nº10680/2022**

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA

**REPRESENTADOS:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**ADVOGADO(A):** ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA OAB/AM Nº 8387

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA EM FACE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 - ALEAM.





### **DESPACHO Nº243/2022-GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.446.406/0001-16, contra a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS, a fim de suspender o processo nº 2021.10000.00000.000696 atinente ao Pregão Presencial nº 012/2021 – ALEAM.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2021 – ALEAM tem por objeto:

*contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de limpeza e conservação interna, recepção, ascensoramento e copeiragem, com fornecimento dos insumos, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, termo de referência e anexos I, II e III.*

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Aduziu que o Pregão Presencial nº 012/2022 foi aberto em 05/11/2021, oportunidade em que se realizou o credenciamento e abriu-se os envelopes das propostas de preços. Na mesma oportunidade, verificou-se que esta representante apresentou a proposta mais vantajosa para a Assembleia Legislativa, no valor de R\$ 3.438.378,00. Outrossim, rubricou-se as propostas de preços e envelopes de habilitação e suspendeu-se a sessão para realização da fase de lances em oportunidade posterior.

4) Continua informando que a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, com a proposta no valor de R\$ 3.479.836,92, ficou em 2º Lugar, até então. Essa empresa, entretanto, declarou-se enquadrada com o regime jurídico de tributação ME EPP, característica com a qual a Representante não concordava, por conhecer o faturamento aproximado de sua concorrente, que é empresa contratada por órgãos públicos.

5) Nesta senda, a Representante manifestou intenção de recurso e protocolou-o tempestivamente, refutando a declaração de vencedora lançada pela CML da ALEAM, pois face a um faturamento no exercício anterior superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a licitante vencedora não deveria se beneficiar as vantagens decorrentes da Lei Complementar 123/2006 atribuídas às ME/EPP. No entanto, o recurso foi indeferido, o que na visão da Representante manifesta ofensa ao Princípio da Legalidade, vez que se beneficiou empresa que claramente desobedeceu a Lei Complementar 123/2006 e Lei 8.666/1993.

6) Frente ao exposto, socorreu-se ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que apure a ilegalidade e em sede de cautelar requer a suspensão do feito, sobrestando quaisquer atos tendentes à contratação da empresa.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.44

procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
8 de Fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.45

DMC

**PROCESSO Nº10675/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/AM

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 06/2022 - MPC-EMFA COM PEDIDO DE CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 119/2021 - PMC, FIRMADO COM A EMPRESA I.S. BUZAGLO - ME.

**DESPACHO Nº244/2022-GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra a Prefeito Municipal de Caapiranga, face à omissão em responder o Ofício Requisitório nº 354/2021-MP-EMFA, e o não envio de informações e documentos sobre a licitação destinada a contratar a Empresa I. S. BUZAGLO - ME, cujo objeto é o fornecimento de mobiliário para atender às demandas da Administração Pública de Caapiranga, no valor de R\$ 496.445,00 (quatrocentos e noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais).

2) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consulta ao Portal da Transparência de Caapiranga, não encontrou informações sobre o Pregão Presencial nº 13/2020, nem sobre o Contrato 119/2021-PMC, em razão disso, encaminhou o Ofício n. 354/2021, requisitando informações ao Prefeito conforme consta dos documentos inseridos no Processo Sei n. 008514/2021.

3) O ofício não foi respondido, no entanto, de ofício, o MPC por meio de pesquisa no site da Receita Federal do Brasil, localizou o CNPJ da Matriz da Empresa I. S. BUZAGLO (08.834.496/0001-00), o seu endereço comercial (Avenida Laguna, 22, Sala 06 - Planalto - Manaus/AM), e a sua atividade econômica principal (47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática). No entanto, não foi possível identificar os nomes dos sócios da empresa. As circunstâncias relativas à empresa contratada são incapazes de demonstrar a capacidade técnica para a execução dos contratos firmados com a Administração Pública, ademais, em pesquisa feita pela Representante no Diário oficial do município, constatou-se que nos últimos 6 (seis) meses encontrou-se 13 (treze) publicações de aditivos e contratações da empresa por parte da Prefeitura do Município.

4) Neste contexto aponta o prejuízo à competitividade no pregão presencial e inconsistências dos registros nas bases de dados da RAIS E CAGED.





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.46

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão cautelar de todo e qualquer pagamento da Prefeitura Municipal de Caapiranga em favor da referida empresa até que auditoria seja realizada por este Tribunal, haja vista o risco de graves danos ao erário municipal.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.47

- e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
8 de Fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº10693/2022**  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** PREMIER SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA  
**REPRESENTADOS:** JOSÉ FABIANO AFFONSO SOBRINHO E VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTA PELA PREMIER SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA EM DESFAVOR DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E DO SR. JOSÉ FABIANO AFFONSO SOBRINHO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022 - CML/PM.

### **DESPACHO Nº252/2022-GP**

1) Tratam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** interposta pela empresa PREMIER SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 84.655.893/0001-01 contra o Sr. Victor Fabian Cipriano Soares, Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, na qualidade de autoridade superior hierárquica e em face do Sr. José Fabiano Affonso Sobrinho, como Presidente da Subcomissão de Educação da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 030/2022-CML/PM.





2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 030/2022-CML/PM tem por objeto:

*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de forma contínua envolvendo a manipulação, preparo e distribuição de alimentação escolar para atender ao programa de alimentação nas unidades educacionais urbanas e rurais da Secretaria Municipal de Educação — SEMED.*

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a disponibilização do Edital, em 31/01/2022, a Representante encaminhou à Comissão Municipal de Licitação requerimento para esclarecimentos de questões que entendia fundamentais para poder apresentar proposta na licitação.

4) Todavia, até a data de 08/02/2022, prazo final para impugnação, a autoridade se manteve silente, de forma que a empresa Representante argumenta que o comportamento de silenciar quanto aos esclarecimentos requeridos a retirou o direito de se irressignar aos termos do edital.

5) Desta feita, no mérito, a parte Representante pugna que seja julgada procedente a presente representação, de forma que esta Corte de Contas se manifeste quanto aos abusos e ilegalidades arguidos no corpo da petição, determinando respeito à lei de regência e aos princípios basilares contidos na Constituição da República e na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

6) Em sede de cautelar, **requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 030/2022-CML/PM.**

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.49

medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Os requisitos necessários para apreciação da medida cautelar devem ser apurados pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

**a) PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

**b) ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de Fevereiro de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VSS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 10559/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pela empresa Servix Informática Ltda., contra o Acórdão nº 1368/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 04 de fevereiro de 2022.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.50

**PROCESSO Nº 10652/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contra o Acórdão Nº1171/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10592/2022– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão Nº 624/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10590/2022– Recurso de Revisão** interposto pelo Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão 376/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10656/2022– Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, em face do Acórdão Nº1068/2019 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10634/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº 1363/2021- TCE- Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10588/2022 – Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. José Marcelino da Silva, em face do Acórdão Nº1089/2021 – TCE – Segunda Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.51

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10632/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, em face do Acórdão nº 1117/2021-TCE- Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10640/2022 – Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 1342/2021 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10689/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Cícero Romão de Souza Neto, em face do Acórdão nº 1138/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10663/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Concreterra – Construção e Terraplanagem Eireli, contra o Acórdão nº 1091/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10635/2022 – Representação** Oriunda da Manifestação Nº 19/2022- Ouvidoria referente A apuração de irregularidades acerca de processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Canutama.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de fevereiro de 2022.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.52

**PROCESSO Nº 10639/2022 – Representação** interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas contra a Prefeitura de Fonte Boa em face de possível violação ao princípio licitatório na permissão de uso de imóvel público por particular e irregularidade na exploração de atividade econômica em bem público.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10637/2022 – Representação** interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas contra o Sr. Juliano Valente, o SR. Eduardo Taveira e o SR. Antonio Ademir Stroski em face de possível omissão no dever de fiscalização.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de fevereiro de 2022.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 07 de janeiro de 2022.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 11311/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 25/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10954/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 21.237,57 (Vinte e um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 7.790.492,06 (Sete milhões, setecentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e dois reais e seis centavos)**, aos Cofres do Município de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.53

Parintins, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 14052/2019**, e cumprindo a Decisão nº 18/2014 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 4537/2013, Conversão em Processo Eletrônico nº 11520/2014, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM contra a Câmara Municipal de Maraã, por descumprimento da LC 131/2009, fica **NOTIFICADO o Sr. BETHUEL PEREIRA BRIGIDO FILHO, Presidente da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.101,61 (Quatro mil, cento e um reais e sessenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 14827/2018**, e cumprindo a Decisão nº 1144/2017 - TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 12352/2014, que trata da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dailes Braga, no cargo de operária do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal do Careiro, fica **NOTIFICADO o Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.687,36 (Dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor em substituição Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 10919/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 16/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11528/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2015, fica **NOTIFICADO o Sr. ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 62.923,84 (Sessenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.312.709,45 (Cinco milhões, trezentos e doze mil, setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, aos Cofres do Município de Tapauá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.55

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 0955 de fevereiro de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho nº396/2021, do Excelentíssimo Senhor Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Manoel Cristovão de Oliveira**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados nas **Notificações nºs 219/2021 e 57/2022 – DICAD** respectivamente, peças do Processo TCE nº 11.709/2019 que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Trabalho exercício de 2018 no que concerne a totalidade do Débito apurado no Relatório Conclusivo nº05/2020-DICAD - itens 10 (“Dos Adiantamentos e Prestações de Contas”) e item 13 (“Das Multas e Juros ao INSS”).

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de fevereiro de 2022.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



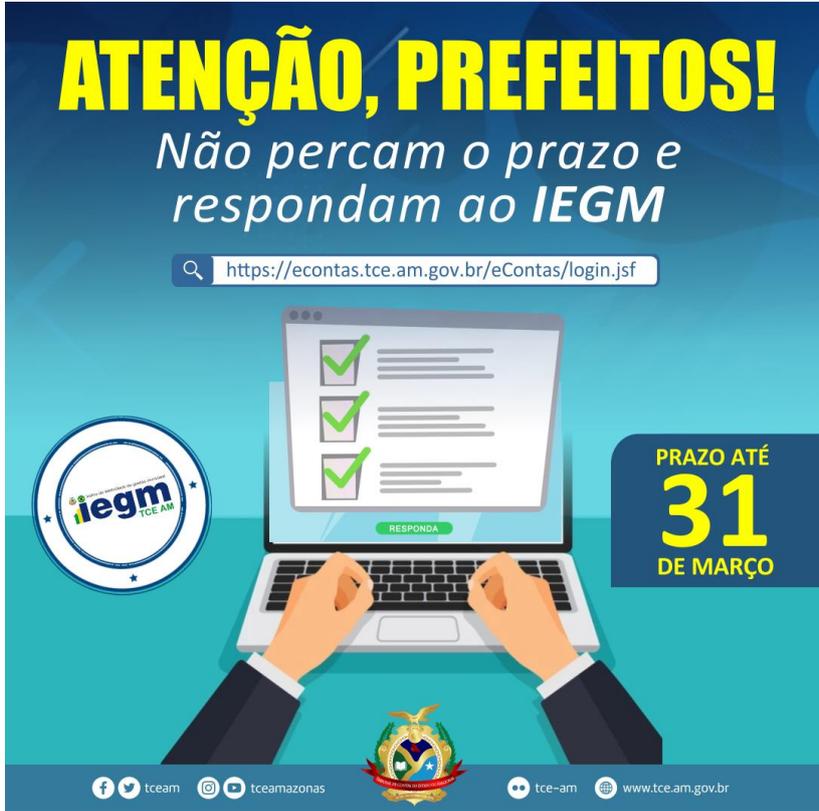
Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.56

FILHO, fica **NOTIFICADO** a Sra. **JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº471/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/06/2021, Edição nº 2546 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente a Prestação de Contas do Sr. Almino Rodrigues Ramos, objeto do Processo TCE nº **10109/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de fevereiro de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



**ATENÇÃO, PREFEITOS!**  
Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

**PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO**

Logotipo IEGM TCE AM

Ícones de redes sociais: Facebook (@tceam), Instagram (@tceamazonas), YouTube (tce-am), Twitter (tce-am), e site (www.tce.am.gov.br)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas | f/tceam | t/tceam | tce-am | /tceamazonas | tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de fevereiro de 2022

Edição nº 2728 Pag.57



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouvidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

